

BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N.º 01

Em atenção à impugnação ao Pregão Eletrônico nº 07/2020 no dia 18/11/2020, pelo Sr. Johenn Brasil, cujo objeto é a contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, avaliação, transporte, organização e condução, de futuros leilões públicos de bens móveis e/ou imóveis pertencentes ao patrimônio desta Corretora Seguros BRB, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF, esta Comissão Permanente de Licitação vem decidir sobre as seguintes assertivas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2020, em item 15, qualquer interessado poderá impugnar o instrumento convocatório do certame, em até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sua sessão pública, não incluindo como termo final a data da abertura, encerrando-se necessariamente no dia anterior.

Portanto, a impugnação foi impetrada de forma tempestiva pelo Sr. Johenn Brasil, sendo o objeto julgado conforme o presente relatório.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Caso o entendimento de Vossas Senhorias NÃO seja de que:

- O comitente (BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS) é sempre o responsável pelo pagamento das publicações dos Editais dos Leilões;
- As remoções ou são pagas pelo Comitente, ou são cobradas dos eventuais arrematantes.
- É cobrada do arrematante uma diária mínima de R\$ 5,00/veículo guardado no pátio do leiloeiro.

Em não sendo esse o entendimento desta CPL, impugna-se o edital em epígrafe, tendo em vista a legislação em vigor (Decreto Nº 21.981/32), a qual estabelece que o comitente (BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS) é que deverá arcar com essas despesas de Publicação de Edital, vejamos:

*Art. 25. O comitente [BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS], no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma **declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis**, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.*

c/c

*Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à **União e aos Estados e municípios**, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.*

(...)

*§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, **correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora [Comitente/BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS].***

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Requer o impugnante:

a) a alteração do Edital em epígrafe passando a constar que, em consonância com a legislação vigente, o Comitente/Vendedor/BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS arcará com as despesas de publicações dos editais dos leilões nos jornais de grande circulação; e a consequente adequação dos demais anexos e Termo de Referência às requeridas alterações.

b) que o Edital preveja, ainda, caso seja necessária a remoção dos veículos para o pátio do leiloeiro, quem arcará com os custos dessa remoção e estadia (que deverá ser ou o Comitente, ou eventual Arrematante).

4. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar, que a presente impugnação é decorrente dos esclarecimentos prestados ao Sr. Johenn Brasil, no dia 20/11/2020, os quais não coadunaram com os entendimentos deste face à análise dos requisitos editalícios.

Isto posto, os pleitos do impugnante recaem sobre o estipulado nos itens 2.1, 5.2.1, 5.3.9, 5.3.12, 14.18, 14.29 e outros, que preveem a obrigatoriedade das despesas com publicação do leilão, com transporte e com alocação/armazenamento dos bens, correm às custas do leiloeiro público oficial, sem quaisquer ônus à Corretora Seguros BRB, mediante o pagamento apenas da taxa de comissão, no importe de até 5% do valor arrematado, pelo comitente.

Como fundamento legal, afirmam que tais dispositivos do certame em referência não guardam consonância com os artigos 25 e 42, § 2º, do Decreto Nº 21.981/32, já transcritos acima.

No que tange ao mencionadas no artigo 25 do decreto referido acima, cabe esclarecer que esta Corretora Seguros BRB, entende ser suficiente para o custeio de todas as despesas envolvidas na execução das atividades do leilão (transporte, publicação, armazenamento e etc.), o pagamento da taxa de comissão de até 5% do valor arrematado, a ser definido na concorrência do certame, e ainda, o valor fixo de 5% da venda a cargo do comprador-arrematante, em atenção ao disposto no artigo 75 da Instrução Normativa DREI Nº 72, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências, o qual transcrevo a seguir:

Art. 75. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

Cumpra esclarecer, ainda, que esta Corretora Seguros BRB não está submetida ao apregoado no art. 42, § 2º, do Decreto Nº 21.981/32, uma vez que seus bens são patrimônios próprios, não vinculados a nenhuma pessoa jurídica de direito público e nem são afetados ao serviço público, tendo sido adquiridos mediante a renda auferida do exercício de sua atividade econômica que objetiva, precipuamente, o lucro, alinhado, assim, com o previsto no Art. 98, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), *in verbis*:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Isto posto, qualquer cobrança indevida referente aos serviços descritos no edital em comento, sem prévia concordância do comitente poderá sujeitar ao leiloeiro contratado, as penalidades cabíveis, nos termos dos artigos 85, inciso X e art. 86, da Instrução Normativa DREI Nº 72, de 19 de dezembro de 2019, então replicados a seguir:

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário;

Art. 86. As sanções disciplinares consistem em:

I - multa;

II - suspensão; e

III - destituição.

Parágrafo único. As sanções devem constar do assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão.

Sendo assim, constata-se que todos os pontos impugnados foram devidamente respondidos, e que não há previsão de quaisquer ilegalidades ou óbices que maculem o prosseguimento do procedimento licitatório.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, **CONHECE DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGA PROVIMENTO**, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de Impugnação n.º 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2020, interposto por Johenn Brasil, JUCEG n.º 66, em 18/11/2020, mantendo-se inalteradas as disposições previstas no instrumento editalício convocatório.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

Comissão Permanente de Licitação
Corretora Seguros BRB